julgou o arguido incurso nas infracções dos arts. 553.º e 561.º do Estatuto Judiciário, dando tão sòmente como provada uma demasiada pertinácia na atitude de irredutibilidade perante o Tribunal e em relação ao julgamento da acção em que defendia a causa de José Martins Fontes, o que não corresponde ao abandono do patrocínio previsto no n.º 10 do art. 549.º do mesmo Estatuto, mas se enquadra no já referido art. 561.º, e consequentemente substituem a pena de multa pela do n.º 1 do art. 592, ou seja simples advertência.

Lisboa, 7 de Novembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Álvaro Lino Franco* — *Carlos Olavo*, vencido (as condições de manifesto desfavor e até visível hostilidade criadas ao recorrente justificam plenamente a atitude deste, pelo que votei pela absolvição). — *António Leitão* (votei pela absolvição, pelas mesmas razões do voto antecedente). — *Pedro Pita* (também votei pela absolvição, pelas mesmas razões dos votos antecedentes). — *António Pedro Pinto de Mesquita* (vencido em parte: A despeito de as circunstâncias em que decorreu o julgamento da acção em que era A. A. R. L. atenuarem, em muito, a responsabilidade do arguido por não ter acompanhado a audiência até seu termo, afigurou-se-me demasiado leve a simples advertência, pelo que vontei a pena de censura). — *Artur de Oliveira Ramos* (vencido pelas mesmas razões de voto do vogal Dr. Pinto de Mesquita).

SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO O ADVOGADO QUE DÁ A DINHEIROS RECEBIDOS DO CONSTITUINTE DESTINO DIVERSO DAQUELE PARA QUE OS RECEBERA, E QUE INCLUE ABUSIVAMENTE NA SUA CONTA DESPESAS E HONORÁRIOS POR SERVIÇOS QUE PRESTOU, NÃO NO INTERESSE DO CONSTITUINTE, MAS NO DE OUTREM.

Em ofício de 6 de Dezembro de 1944, o Director da Polícia de Investigação Criminal do Porto enviou ao Presidente do Conselho Distrital, da mesma cidade, certidão da Secretaria daquela Polícia, de onde consta que, no dia 13 de Novembro, do mesmo ano, deu ali entrada um requerimento do queixoso José Pinheiro Vieira, morador em Lisboa, na Rua David de Sousa, n.º 10, rés-do-chão.

Neste requerimento, aquele indivíduo queixa-se de que o seu advogado, o arguido Dr. J. A. S., com escritório no Porto, lhe escreveu para Lisboa — onde se encontrava — a dizer-lhe que a autora, numa acção pendente estava disposta a fazer um acôrdo por 15.000$00, e pedia-lhe que lhe enviasse esta importância ràpidamente; não fosse a outra parte arrepender-se.

O queixoso mandou logo os 15.000$00 ao arguido, mas este nunca mais disse qualquer palavra sobre o acôrdo, e, em certo dia, o queixoso recebeu da Tutoria da Infância uma intimação para que provasse se tinha pago as mensalidades devidas a uma sua filha, a quem dizia respeito o mesmo acôrdo.

Ora, como aqueles 15.000$00 eram exactamente para resolver esta situação, veio ao Porto e procurou o arguido, sem nunca o ter encontrado.

Por isso, teve de pedir mais dinheiro emprestado para resolver o assunto; o que se conseguiu no curto espaço de três a quatro dias.

A mãe da menor declarou que fora várias vezes ao escritório do arguido, sem o encontrar; de maneira que «tudo quanto conversou» com ele foi anterior àquela carta dirigida pelo arguido ao queixoso.

Depois disto, o queixoso procurou encontrar-se com o arguido, para este lhe restituir o dinheiro, visto que dele tinha necessidade para pagar a quem lho emprestou; mas sempre sem qualquer resultado.

Termina dizendo que o arguido cometeu um abuso de confiança, pelo qual devia responder; e pediu as necessárias investigações.

No ofício de fls. 8, em resposta ao que a Ordem lhe dirigiu em 3 de Fevereiro de 1945, a Polícia de Investigação indicou as testemunhas que tinha ouvido e informou que o processo aguardava melhor prova.

Ouvido a fls. 13, o arguido confessou a parte da queixa que se refere ao pedido da remessa imediata e destino dos 15.000$00, e acrescentou que a mãe da menor Ilda compareceu alguns dias depois no seu escritório e disse-lhe que pretendia mais 3.000$00, para pagar despesas que fizera com o processo; exigência de que o arguido deu conhecimento ao queixoso por escrito ou verbalmente, tendo este respondido que não daria mais do que os 15.000$00.

Aquela mãe da Ilda manteve a sua recusa a receber quantia inferior a 18.000$00.

Em presença da notificação para o queixoso fazer a prova do pagamento das prestações de alimentos, aconselhou-o a, antes de terminar o respectivo prazo, fazer o acordo nas bases pretendidas por aquela.

Depois disto, o queixoso não voltou a aparecer-lhe, ou a escrever-lhe, e pouco tempo antes do dia em que terminava aquele prazo, o seu colega Dr. Olívio França disse-lhe, num encontro casual, que o queixoso o encarregara de, como seu advogado, fazer o acordo com a mãe da Ilda, e que já assentara com ela em pôr termo ao processo, mediante a entrega de 20.000$00, e, por tal motivo e para dar tempo, apresentara um requerimento a pedir prorrogação daquele prazo.

O mesmo Dr. Olívio França disse-lhe também que não lhe repugnaria aceitar o mandato, por saber que este arguido tinha os seus honorários garantidos por força dos 15.000$00 entregues pelo queixoso; tendo-lhe o arguido objectado que, além dos serviços relativos ao processo de alimentos, tinha prestado vários outros, de grande envergadura, e que o montante dos seus honorários talvez não estivesse bem garantido.

Disse-lhe ainda que já recebera do queixoso mais sete mil escudos, que destinara a despesas com os processos em curso e com deslocações a Lisboa.

Depois de referir-se à entrega que fez de uma estatueta à mãe da Ilda, a

pedido do Dr. Olívio França, o arguido declarou finalmente que o queixoso nunca, até então, lhe pediu a devolução de qualquer quantia ou a nota de despesas e honorários, apesar de, logo a seguir à conversa com o Dr. Olívio França, lhe ter escrito a censurar o seu procedimento e a declarar que renunciava ao seu mandato.

Ouvido a fls. 27, o queixoso confirmou inteiramente a sua participação contra o arguido, e acrescentou que só se lembrava de ter tido um encontro com o arguido depois de lhe ter entregado os 15.000$00 e isto na altura em que devia ter sido realizado o julgamento, cujo adiamento foi pedido; não tendo conseguido, depois disso, voltar a ter contacto com ele, não obstante durante algum tempo o ter procurado todos os dias no seu escritório, onde lhe era sistemàticamente afirmado que ele não estava, ou que saira do Porto, ou que não o podia atender.

Apresentou a carta de fls. 29, e mais tarde juntou as de fls. 31 a 43, e de fls. 86 a 108.

As testemunhas António de Oliveira Baptista (fls. 53) e Justiniano Pinheiro (fls. 54) confirmam as acusações feitas pelo queixoso ao arguido, baseando-se em conversações que tiveram com aquele e com a mãe da menor e também na intervenção directa que tiveram no assunto, porque acompanharam o queixoso ao escritório do arguido e foram lá, a pedido daquele, sem o encontrarem.

A mãe da menor disse-lhe que procurara várias vezes o arguido para receber os 15.000$00 e não o encontrara.

O Dr. Olívio França, ouvido a fls. 54, depois de, pelo despacho de fls. 60 ter sido autorizado a depor, declarou que aceitou o mandato do queixoso por haver urgência e não ter encontrado o arguido no seu escritório quando o procurou para esclarecer o assunto, tendo sido informado de que este estava ausente do Porto e não se sabia quando regressava. Ultimou o acordo com a mãe da menor. Narra o seu encontro com o arguido, tendo-lhe dito nessa ocasião que as boas regras estavam salvas, porque o arguido tinha dinheiro mais do que suficiente para os seus honorários. O arguido respondeu-lhe que este dinheiro não chegava para os serviços prestados e o depoente aconselhou-o a mandar a sua conta, na qual entendia que ele devia tomar uma atitude razoável, pois não se justificava qualquer exagero, muito principalmente depois do abandono a que votara o queixoso.

Da conversa que teve com a mãe da menor ficou com a impressão de que nunca se chegara a fixar qualquer importância para o acordo.

Ordenada a fls. 66 a notificação do arguido para, no prazo de oito dias, juntar a sua conta de despesas e honorários, só o fez em 12 de Julho e depois de segunda notificação.

Remetidos os autos a este Conselho, por força do disposto no art. 607.º do Estatuto Judiciário (fls. 117), foi pedida à Polícia de Investigação nova notícia sobre o estado do processo crime, tendo ela respondido, em 27 de Fevereiro de 1946, que se encontrava «aguardando».

A testemunha António de Oliveira Baptista, ouvida novamente a fls. 165, confirmou o depoimento das anteriores. Também acompanhou o queixoso ao escritório do arguido, por mais de uma vez, e nunca o encontraram.

A fls. 184, depôs Laura da Natividade Ramiro, que é a tal mãe da menor Ilda, com a qual o arguido tratou do acordo; e, a fls. 185, depôs esta Ilda (Ilda Ramiro Pinheiro Vieira).

A primeira afirma que foi o arguido que lhe propôs o acordo, e, não obstante a sua insistência, por mais de uma vez, ela recusou sempre. O arguido fez-lhe a proposta dos 15.000$00, e, da segunda vez em que abordou o assunto, disse-lhe que já tinha o dinheiro, e que lho entregaria sem conhecimento do advogado delas. Passado muito tempo o Dr. Olívio França chamou-a pelo telefone ao Porto, a fim de negociarem um acordo. Assim fez, e transigiu recebendo do queixoso a quantia de 20.000$00 e desistindo do processo. Nunca se declara disposta a fazer qualquer acordo, designadamente por 15.000$00 ou 18.000$00.

A Ilda, que por ser filha do queixoso prestou apenas declarações, confirmou o depoimento de sua mãe, na parte que se refere à proposta do arguido, por ter assistido à conversa. Teve conhecimento do acordo.

Deduzida a acusação a fls. 213, o arguido defendeu-se pelo modo constante de fls. 217, mantendo o que disse nas suas declarações anteriores e insistindo em que não lhe foi pedida pelo queixoso a restituição dos 15.000$00, que confessa ter pedido e recebido para entregar à mãe da menor Ilda, em efectivação do acordo que diz ter celebrado com ela.

Refere a conversa com o Dr. Olívio França, a quem disse que os 15.000$00 não deviam chegar para liquidar a conta do queixoso.

Juntou os documentos de fls. 221 a 225 e alegou a fls. 248, apenas sobre o assunto adiante tratado.

O queixoso alegou a fls. 245. Dos documentos juntos aos autos merecem referência especial os mencionados no despacho de acusação, isto é, os de fls. 40 e 87.

A testemunha do arguido Cassiano Celso da Rocha (fls. 235), seu empregado, reproduz no seu depoimento o que consta da defesa do seu patrão; e a testemunha José Justino não foi ouvida, pela razão constante da certidão de fls. 234, nem o seu depoimento poderia influir na prova já feita nos autos, e que, no essencial, é a seguinte:

a) — O arguido pediu ao queixoso a quantia de 15.000$00, com o destino expressamente confessado por aquele, de ser entregue a Laura da Natividade Ramiro, mãe da menor filha do queixoso, Ilda Ramiro Pinheiro Vieira, para efectivação de um acordo;

b) — O arguido não efectivou este acordo; e em vez de restituir os 15.000$00 ao queixoso, como devia fazer, mesmo sem para isso ser instado, deu-lhes destino diverso, sem autorização deste, e lançou-os na sua conta de despesas;

c) — O arguido, declarando na carta de fls. 40, que dissera à mãe da menor que já tinha em seu poder os 15.000$00, para gastá-los na defesa do queixoso, fez uma afirmação inexacta, porque só mais tarde os pediu e recebeu deste;

d) — O arguido pediu ao queixoso, na carta de fls. 87, que lhe enviasse 1.800$00 «para dar aos do Tribunal a título de gratificação por eles não receberem as custas», e acrescentou: «pelo sim e pelo não é conveniente gratificar aquela gente, que se pôs ao nosso lado. Percebe?».

É também referido no despacho de acusação um outro facto que não foi objecto da queixa.

O arguido disse nas suas declarações de fls. 13 que os mencionados 15.000$00 talvez não garantissem os seus honorários, porque, além dos serviços relativos ao processo a que o queixoso se referia, lhe prestara vários outros de «grande envergadura».

O queixoso, porém, replicou a fls. 27 que, na realidade, o arguido interveio numa arrumação de contas com a Sociedade Industrial Portuguesa de Entretelas (Sipel) gerida por um irmão do arguido, de nome João de A. e S., mas essa intervenção foi na qualidade de Advogado desta sociedade e sem qualquer espécie de mandato dele queixoso.

Na sua carta junta a fls. 29, dirigida ao queixoso em 20 de Junho de 1944, o arguido faz referência àquela arrumação de contas, alegando que a conseguiu com vantagem para o queixoso, que especifica.

E, na conta de despesas e honorários, que juntou a fls. 71, incluiu os relativos àqueles serviços, cuja importância e sucesso pôs em evidência.

A longa carta da «Sipel», junta a fls. 95, e dirigida ao queixoso, trata desenvolvidamente do assunto, sem fazer qualquer alusão ao arguido; e as de fls. 103 a 108, dirigidas também ao queixoso, por «Jaime», ou seja Jaime Tourão Lopes Teixeira, provam que este era interessado na arrumação das contas com a «Sipel»; e tratou do assunto directamente com o queixoso, relacionando a sua solução com os aceites da «Sipel» a que este alude naquela sua carta de fls. 95.

Nestas cartas de «Jaime», há apenas referências passageiras ao arguido, como na de fls. 106; e pela de fls. 108 verifica-se que Jaime foi procurado por aquele, acompanhado de seu irmão João (o Janeca de que falam as cartas) gerente da «Sipel», que foram falar-lhe sobre o assunto da letra; — o mesmo assunto — note-se — que Jaime estava tratando directamente com o queixoso. E, em certa altura, o Jaime diz naquela carta: «Espero a sua resposta para ir falar com o Dr. A. e S.». E isto é inconciliável com a possibilidade de o arguido estar a intervir como representante do queixoso.

Jaime Tourão Lopes Teixeira (o tal «Jaime») foi ouvido a fls. 209, e declarou que o queixoso lhe afirmara que o arguido nunca lhe prestara quaisquer serviços, por sua incumbência, relativamente à aludida sociedade «Sipel». E está convencido de que realmente assim é, porque sendo ele depoente portador de uma letra de 100.000$00, do aceite daquela sociedade, declarou que só aceitava a reforma desta letra se ela fosse avalisada pelo queixoso ou por sua esposa; e, algum tempo depois desta resposta, foi procurado pelo gerente daquela sociedade, João de A. e S., e pelo arguido, seu irmão, os quais, falando *em nome da sociedade*, lhe pediram insistentemente que concordasse na reforma da letra, sem o aval do queixoso ou da esposa, alegando que, na ocasião, não eram boas as relações entre estes e a sociedade.

Porém, o depoente não atendeu o pedido e a letra veio a ser reformada com o aval exigido.

Acrescenta que foi esta a única intervenção que o arguido teve na arrumação de contas entre o depoente e a sociedade, e esta intervenção não foi como advogado ou por incumbência do participante, mas em serviço daquela sociedade.

Por isso, entende que os serviços e despesas que o arguido enumerou na sua conta, sobre assuntos da «Sipel», não são da responsabilidade do queixoso.

A fls. 107, depoz o outro gerente da sociedade, João José Ferraz Gouveia, que começou por dizer que o arguido era advogado da sociedade e como tal prestou os serviços relativos ao assunto da carta de fls. 95, no qual serviu de intermediário, e por todos os serviços tem apresentado conta à sociedade; mas acabou por esclarecer que, naquele caso, o arguido se apresentou à sociedade como advogado do queixoso, que o acompanhou numa das vezes, não tendo por isso a sociedade pago ao referido advogado quaisquer honorários por essas diligências.

João de A. e S., o irmão do arguido, depoz a fls. 197 v., mas este depoimento tem o valor de simples declarações, visto que, em razão do parentesco, não podia depôr como testemunha.

Disse que o arguido não é nem foi advogado da sociedade, nem sequer nesta qualidade recebeu em qualquer tempo honorários. No caso concreto de que se trata, era o arguido advogado do queixoso e nesta qualidade se dirigiu sempre à sociedade.

Mandados ouvir novamente pelo despacho de fls. 252, estes dois indivíduos, o segundo, João de A. e S., confirmou a fls. 255 as declarações anteriores, acrescentando que o arguido apenas apresentou à sociedade nota das despesas de deslocação e outras por actos avulsos de que o depoente, como seu irmão, lhe pediu que se ocupasse, como fez sem qualquer retribuição.

Nem se compreendia que o arguido tivesse intervindo no assunto a que os referem como advogado da sociedade e não do queixoso, porquanto só este foi beneficiado e só aquela foi prejudicada pelo acordo celebrado.

Acrescentou que os advogados da sociedade têm sido os Drs. Adelino da Palma Carlos e Paradela de Oliveira; sendo, porém, certo que, por desnecessário, não intervieram naquele assunto.

O Dr. Paradela de Oliveira declarou a fls. 264 que tem sido consultado algumas vezes sobre assuntos de interesse da «Sipel», e que interveio também na preparação de um contrato com um indivíduo do Porto, contrato este que é diferente e muito posterior àquele a que os autos se referem.

Não sabe se o arguido é advogado da sociedade. Tem por ele velha estima e forma dele o melhor conceito, repugnando-lhe por isso acreditar que tenha feito incluir na conta do queixoso honorários relativos a serviços que não lhe prestou.

O Sr. Dr. Palma Carlos disse, a fls. 265, que só interveio, perante o Supremo Tribunal de Justiça, num agravo interposto pela «Sipel» e na oposição a um requerimento para execução formulado pela parte contrária naquele processo.

Quem acompanhara como advogado a acção deste processo fora precisamente o arguido.

A vista do próprio processo (que nesse acto mandou buscar ao seu escritório e foi compulsado por ele e pelo relator do presente processo disciplinar), o depoente verificou que a acção foi contestada em 2 de Outubro de 1943 pelo arguido como advogado da «Sipel», constituído por procuração passada por esta em 26 de Janeiro do mesmo ano, e o julgamento, também com intervenções do arguido, fez-se em 11 de Janeiro de 1946. E o arguido ainda conserva procuração no referido processo.

Estes depoimentos, e o que foi constatado no exame do processo nele referido, além de constituir o mais formal desmentido às lamentáveis declarações do irmão do arguido, demonstraram que ele era advogado da «Sipel» ao tempo em que ocorreram os factos a que se refere aquela carta de fls. 95, ou sejam os factos em que o arguido se baseou para incluir na conta do queixoso despesas e honorários pelos serviços em referência.

Tomando conhecimento de toda a prova dos autos, este Conselho Superior, resolveu dispensar, por desnecessárias, as diligências ordenadas mas ainda não cumpridas, bem como os restantes vistos.

E, julgando inoperantes os documentos juntos pelo arguido e o depoimento da testemunha de fls. 235, seu empregado (que é contrariado por toda a restantante prova dos autos), o Conselho considera provado que o arguido incluiu abusivamente na sua conta, junta a fls. 71, despesas e honorários por serviços que prestou não como advogado do queixoso, mas sim da Sociedade Industrial Portuguesa de Entretelas, Lda. (Sipel).

E:

Considerando que os factos que estão provados nos autos, confirmam os fundamentos do despacho de acusação de fls. 213;

Considerando que assim o arguido cometeu as infracções previstas nos arts. 545.º, 549.º n.º 3, e 555.º n.º 6 do Estatuto Judiciário:

O Conselho Superior condena o arguido na pena de suspensão, por seis meses, estabelecida no n.º 4 do art. 592.º do mesmo Estatuto.

Notifique-se e cumpram-se as demais formalidades legais e regulamentares.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *Paulo Cancela de Abreu* (relator) — *Pedro Pita* — *Alvaro Lino Franco* — *Artur de Oliveira Ramos* — *António Leitão*.